



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022504-82.2023.8.19.0068

APELANTE : MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

APELADO : MAROLA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S A

JUÍZO DE ORIGEM: JUÍZO DA CENTRAL DE DÍVIDA ATIVA DA COMARCA DE RIO DAS OSTRAS

JUÍZ PROLATORA DA DECISÃO: HENRIQUE ASSUMPCAO RODRIGUES DE ALMEIDA

RELATOR: DES. LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CANABARRO

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. IAC Nº 0079182-93.2024.8.19.0000. DECISÃO SURPRESA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO ESPECÍFICA DA FAZENDA PÚBLICA. INTIMAÇÃO ANTERIOR PARA DIZER COMO PRETENDIA PROSSEGUIR QUE NÃO SUPRE A PROVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR MANIFESTAÇÃO ACERCA DAS MEDIDAS EXTRAJUDICIAIS E DA POSSIBILIDADE DE REQUERIMENTO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 1º, § 5º, DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 9º E 10 DO CPC. ERROR IN PROCEDENDO. SENTENÇA CASSADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A extinção da execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir, embora admitida pelo Tema 1.184 do STF e regulamentada pela Resolução CNJ nº 547/2024, exige a observância do contraditório prévio, especialmente quanto às providências



extrajudiciais e à possibilidade de requerimento da suspensão prevista no art. 1º, § 5º, do ato normativo.

2. A intimação genérica da Fazenda Pública para dizer como pretende prosseguir, realizada após a tentativa frustrada de citação, não se confunde com a intimação específica destinada a oportunizar manifestação acerca da incidência do Tema 1.184 do STF, da Resolução CNJ nº 547/2024 e das diretrizes estabelecidas no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

3. A ausência dessa intimação específica caracteriza violação aos princípios do contraditório e da vedação à decisão surpresa, previstos nos arts. 9º e 10 do CPC, ainda que a questão relativa ao interesse processual possa ser conhecida de ofício.

4. Recurso provido para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja oportunizada à Fazenda Pública manifestação específica acerca das providências cabíveis, observadas as diretrizes do Tema 1.184 do STF, da Resolução CNJ nº 547/2024 e do IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS contra sentença proferida nos autos de execução fiscal ajuizada em face de MAROLA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, ao reconhecer a ausência de interesse de agir do ente exequente.

Eis os fundamentos e termos dispositivos da sentença vergastada (id 27):



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL

Em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), no julgamento do Recurso Extraordinário de nº 1355208/SC, o STF definiu que as execuções fiscais de baixo valor deveriam ser extintas em razão de não haver 'interesse de agir' por parte do ente exequente.

A Corte argumentou que nesses casos o custo para se movimentar o aparato judicial seria superior ao débito em execução, situação cuja falta de razoabilidade e proporcionalidade, assim como mácula à eficiência seriam latentes.

Ainda ponderou que a hipótese não equivaleria à renúncia de crédito, porquanto a fazenda ainda poderia exigir a dívida se valendo de outros meios, mais baratos, rápidos e efetivos (protesto, autocomposição etc.).

O seguinte trecho do voto da relatora, Min. Carmen Lúcia, ilustra a assertiva:

Menos ainda se legitima a escolha da judicialização, quando o custo financeiro e administrativo seja tanto maior quanto o que se tem a receber do devedor. Refiro-me à ineficiência administrativa, que se mostra pela transferência e a solução buscada, entregando-se mais atribuição a órgãos de outro Poder, pela indolência administrativa de se buscarem alternativas internas nos entes estatais. Aqui, Senhor Presidente, Senhores Ministros, não estou incluindo, nem levei em consideração apenas o protesto. Pelo contrário, penso haver outros caminhos que foram abertos, um dos quais o mais utilizado e que se põe em questão é exatamente o protesto, a possibilidade de protesto da certidão de dívida ativa. Entretanto, não há qualquer impedimento no Direito brasileiro a que se criem câmaras de conciliação. As procuradorias têm feito isso. Aliás, a Procuradoria da Fazenda Nacional vem exatamente exemplificar, nem se afasta o protesto, nem se impõe seja ele obrigatório. Esse é o caminho que tentei buscar. Quer dizer, parece-me não ser exato que se tenha que adotar como válido necessariamente para um juiz que ele seja obrigado, diante de execução fiscal de pequeno valor, às vezes de valor irrisório, a movimentar toda a máquina, sendo que ele teria outros caminhos prévios, especialmente quando não se tem a garantia da possibilidade objetiva de êxito. (...). E com isso se onera, nós estamos neste caso, por essa dívida de R\$ 521,84, movimentando processo que chega até o Supremo Tribunal Federal, com ônus não apenas financeiro para o contribuinte, mas com ônus para a própria agilidade da jurisdição.

Ao final do julgamento, e depois de sopesadas todas as considerações, a Corte chegou às seguintes conclusões:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Em resposta ao que foi definido pelo Sodalício, e com o escopo de desatar os nós que pudessem surgir quanto à escoreita aplicação da decisão, o CNJ editou a Resolução de nº 567/24, nela estabelecendo que as execuções fiscais cujos valores fossem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00, na data do ajuizamento, autorizada o somatório de débitos do mesmo devedor cujos executivos estivessem correndo em apenso, poderiam ser extintas por falta de interesse de agir, se o executado não tivesse sido ainda citado e o feito não tivesse experimentado movimentação útil por mais de 01 ano, ou mesmo que citado, não tivessem sido localizados ou identificados bens seus passíveis de penhora. Foi também facultado ao credor a prerrogativa de requerer ao juízo da execução prazo de 90 dias, para a localização de bens, antes que a execução fosse encerrada.

Eis o que positivou o Ato:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Apesar da clareza da normativa, estabeleceu-se nesta Casa dissidência a respeito de qual seria o seu exato alcance e significado, motivando a instauração de Incidente de Assunção de Competência, tombado sob o nº 0079182-93.2024.8.19.0000, em cujo bojo, no entanto, se declarou que a única controvérsia a respeito da aplicação da Resolução residiria na regra prevista no seu art. 1º, § 1º, que deveria ser compreendida não como dever e, sim, como faculdade de o juiz da execução primeiro intimar o credor em processos sem movimentação útil para adotar, dentro de 90 dias, as providências necessárias para a realização da citação ou localização de bens suscetíveis de penhora, para só depois pôr fim ao executivo.

Foi igualmente pontuado que o fato de existir teto para execuções de pequeno valor estabelecidos em lei editada pelo ente credor e que fosse inferior ao que foi estipulado pelo CNJ seria irrelevante, pois a cifra a ser observada seria de qualquer modo aquela estipulado pelo art. 1º, § 1º da Resolução (R\$ 10.000,00).

As diretrizes tomaram o seguinte desenho:

- i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC;
- ii) declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens;
- iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL

reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo;

iv) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos ser encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público.

Também foi rechaçada a ideia de que o bem imóvel indicado na CDA poderia a princípio cumprir o requisito de indicação de bem do devedor passível de penhora, de maneira a evitar que o executivo fosse extinto, pois ainda nessa hipótese deveria o exequente juntar cópia atualizada da matrícula constando o nome do devedor como proprietário.

O argumento foi afastado nos seguintes termos:

"Em tal perspectiva, em relação a processo a ser ajuizado, ficou assentado que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas, em qualquer hipótese, o exequente deverá informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada e comprovar, por informação ou certidão de competente Cartório de Registro de Imóveis, que eventual imóvel indicado a penhora se encontra registrado em nome do devedor constante da CDA, sendo ainda recomendável a consulta do cadastro de nascimento e óbito existente na Corregedoria Geral da Justiça. (...). Nesta perspectiva, decidiu-se por superados neste IAC os questionamentos indicados pelos números 1, 2, 3 e 5 (...).5) é possível vedar indicação de imóvel descrito em CDA como bem passível de penhora, ao simples argumento de se tratar de dívida imobiliária em que a obrigação é de natureza propter rem?) Assim sendo, remanesce para decisão final apenas o questionamento indicado neste IAC sob o número 4 (4 - é possível considerar-se superado o prazo de um ano estabelecido no artigo 1º, § 1º. da Resolução CNJ nº 547/2024, na hipótese de o juízo da execução intimar previamente o exequente a cumprir as determinações do Tema 1.184 do STF?).

De todo modo, como meio de dar ainda maior clareza à aplicabilidade da Resolução, a I Jornada do Fórum dos Juízes da Execução Fiscal editou diversos enunciados, buscando resolver controvérsias que pudessem surgir na interpretação dos seus termos.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL

Em um deles, foi sufragada a tese de que a penhora irrisória de ativos do devedor não poderia ser entendida como movimentação útil para os fins da Resolução de nº 547/24 do CNJ:

Enunciado 6 A prova de que a Fazenda Pública poderá localizar bens do devedor, nos termos do § 5º do art. 1º da Resolução CNJ 547/2024, deve ser pré-constituída, não sendo suprida por mero pedido de pesquisa em sistemas judiciais.

Noutro, foi estatuído que o pedido de pesquisa de bens nos sistemas conveniados do tribunal não supriria a exigência de indicação de bens passíveis de constrição prevista no art. 1º, § 5º do Ato, cujo apontamento deveria ser acompanhado de prova documental (pré-constituída): Enunciado 11 A constrição de bens ou valores de quantia irrisória não configura ato idôneo para interromper o curso do prazo da prescrição intercorrente, nem movimentação útil para os fins da Resolução CNJ n. 547/2024, por não representar medida concreta de satisfação do crédito executado.

E numa terceira, se estabeleceu que execuções apensadas como forma de superar o teto de R\$ 10.000,00 são aquelas cuja reunião tiver sido expressamente determinada por decisão judicial:

Enunciado 5 Para os fins do § 2º do art. 1º da Resolução CNJ 547/2024, consideram-se apensadas tão somente as execuções fiscais em que haja decisão judicial determinando a sua reunião, nos termos da Súmula 515 do STJ.

O que as regras na essência querem dizer é que só seria juridicamente viável manter ativo o executivo fiscal no caso de haver indicativo concreto de que ele está cumprindo as exigências da Resolução, isto é, de que está visivelmente caminhando ao seu desiderato natural (satisfação do crédito).

No caso, a demanda tem como objeto dívida de valor inferior ao teto previsto no art. 1º, § 1º da Resolução de nº 547/24, ainda que considerado os que com ele (eventualmente) correm em apenso.

Ademais, não é movimentado em direção a algum resultado útil a mais de 01 ano, não podendo ser assim encarado pedido de pesquisa de bens no sistema conveniado deste E. Tribunal porventura pendentes de apreciação. Tampouco foi localizado patrimônio passível de penhora e/ou o devedor ou foi objeto de constrição quantia que não pudesse ser qualificada de irrisória.

Por isso, inexistente razão para que perdure vivo, ocupando espaço nos escaninhos desta Vara Judicial, em manifesto



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL

descompasso com o que foi decidido pelo STF em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), estipulado pela Resolução nº 547/24 do CNJ e determinado por esta E. Casa no Incidente de Assunção de Competência de nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

Por último, antes que se levante a questão, é perfeitamente legítimo à Resolução fixar as balizas em função das quais os órgãos jurisdicionais deverão entender presente ou não o interesse de agir nos executivos fiscais.

A matéria foi levada ao STF por meio do Recurso Extraordinário nº ARE 1553607, julgado em sede de repercussão geral, no bojo do qual a Corte definiu ser lícito ao Conselho Nacional de Justiça parametrizar em ato normativo a exata aplicação do seu julgado.

A tese foi assim ementada:

1. As providências da Resolução CNJ nº 547/2024 não usurpam nem interferem na competência tributária dos entes federativos e devem ser observadas para o processamento e a extinção de execuções fiscais com base no princípio constitucional da eficiência;
2. É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o atendimento das exigências da Resolução CNJ nº 547/2024 para extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir.

Isto é, a despeito de todos os esforços das procuradorias dos entes federativos, hoje não mais se entremostra viável manter ativo executivos fiscais de baixo valor e paralisados por inércia do credor.

JULGO, portanto, EXTINTA a execução.

Sem custas.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se à Central de Arquivamento.

Inconformado, o Município de Rio das Ostras interpôs recurso de apelação, postulando, inicialmente, o exercício do juízo de retratação previsto no artigo 485, § 7º, do Código de Processo Civil e, caso mantida a sentença, a remessa dos autos ao Tribunal para julgamento do recurso (id. 35).

Na origem, em atenção ao disposto no artigo 485, § 7º, do Código de Processo Civil, o magistrado deixou de exercer o juízo de retratação (id 45).

Em suas razões recursais, o apelante sustenta a nulidade da sentença por suposta violação aos princípios da não surpresa e do contraditório, ao argumento de que a extinção do feito ocorreu sem prévia intimação da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL

Fazenda Pública para que pudesse adotar as providências previstas no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000. Afirma que o referido precedente, embora admita a intervenção jurisdicional em execuções fiscais de valor não superior a R\$ 10.000,00 paralisadas por inércia do credor, faculta a concessão de prazo mínimo de três meses para que o exequente promova a citação ou a intimação do devedor e adote as medidas necessárias à formalização da constrição patrimonial.

Alega, nessa linha, que a extinção imediata do processo teria suprimido etapa processual reputada necessária, impedindo o Município de demonstrar circunstâncias relevantes para o exame do interesse de agir. Invoca os artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil e precedente deste Tribunal que, segundo afirma, teria reconhecido a necessidade de prévia intimação da Fazenda Pública antes da extinção de execução fiscal com fundamento no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024.

Sustenta, ainda, a ocorrência de erro de julgamento como consequência do alegado vício processual, afirmando que não lhe foi oportunizada a demonstração da existência de outras execuções fiscais em face da mesma devedora, cujo montante consolidado poderia superar o limite de R\$ 10.000,00 previsto na Resolução CNJ nº 547/2024. Aduz também que poderia comprovar o prévio protesto da Certidão de Dívida Ativa, a existência de parcelamento administrativo em curso, com suspensão da exigibilidade do crédito, bem como eventual satisfação integral do débito, hipóteses que, segundo defende, poderiam conduzir a solução diversa da extinção por ausência de interesse de agir.

Acrescenta que a extinção da execução, sem prévia oportunidade de manifestação, não atenderia aos princípios da eficiência, da cooperação e da primazia da decisão de mérito, pois poderia impor à Fazenda Pública o ajuizamento de nova demanda, com consequente repetição de atos processuais. Ao final, requer o acolhimento do recurso em juízo de retratação, para afastar a sentença e determinar o regular prosseguimento da execução.



Subsidiariamente, requer o provimento da apelação pelo Tribunal, com a anulação da sentença e o retorno dos autos à origem, a fim de que seja oportunizada prévia manifestação do Município acerca da adoção das providências extrajudiciais pertinentes.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

Na hipótese, cumpre analisar os fundamentos da sentença, onde o Juízo de origem considerou que a execução se enquadrava na hipótese de baixo valor prevista no artigo 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024, por se tratar de débito inferior a R\$ 10.000,00, e que o feito não apresentava movimentação útil há mais de um ano, sem localização de patrimônio passível de penhora ou efetiva constrição de valores. Ressaltou, ainda, que eventual pedido de pesquisa de bens em sistemas conveniados não caracterizaria movimentação útil para os fins da referida Resolução. Já com base no Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal e nas diretrizes estabelecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, concluiu pela ausência de interesse processual na manutenção da execução. Ao final, julgou extinta a execução, sem custas.

Portanto, a controvérsia recursal reside, inicialmente, na alegação de nulidade da sentença por violação aos princípios do contraditório e da não surpresa, diante da extinção da execução fiscal com fundamento no Tema nº 1.184 do Supremo Tribunal Federal e na Resolução CNJ nº 547/2024, sem prévia intimação específica da Fazenda Pública para adoção das providências previstas nesses atos.

Inicialmente, a preliminar de nulidade da sentença por julgamento surpresa merece acolhimento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL

É incontroverso que a execução fiscal tem por objeto crédito de R\$ 4.411,28, relativo aos exercícios de 2019, 2020 e 2021, inexistindo execuções apensadas a estes autos. Também não houve localização da executada para fins de citação.

Após o retorno negativo do aviso de recebimento, o Juízo de origem determinou a suspensão do processo, na forma do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/1980, e intimou a Fazenda Pública para que dissesse como pretendia prosseguir, no prazo de cinco dias. O Município, contudo, permaneceu inerte.

Embora tal providência tenha oportunizado ao exequente manifestação acerca do prosseguimento ordinário da execução, ela não se confunde com a intimação específica exigida para a aplicação das balizas estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 1.184 e regulamentadas pela Resolução CNJ nº 547/2024.

Com efeito, a extinção da execução por ausência de interesse de agir, em razão do baixo valor do crédito e da ausência de movimentação útil, não constitui consequência automática da simples paralisação do feito. O regime estabelecido pelo Tema nº 1.184 do STF pressupõe a observância de providências prévias, entre elas a tentativa de solução administrativa ou de conciliação e o protesto do título, ressalvada a demonstração de sua inadequação, assegurando-se, ainda, à Fazenda Pública a possibilidade de requerer a suspensão do processo para a adoção das medidas pertinentes.

Em consonância com esse entendimento, o artigo 1º, § 5º, da Resolução CNJ nº 547/2024 prevê expressamente a possibilidade de a Fazenda Pública requerer a não aplicação da regra de extinção pelo prazo de até 90 dias, desde que demonstre a possibilidade de localização de bens do devedor nesse período.

No âmbito deste Tribunal, o Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000 conferiu maior concretude à aplicação dessas diretrizes, admitindo que o juiz intime o exequente, em qualquer fase do processo, para cumprir as determinações decorrentes do Tema nº 1.184 do STF,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL

sob pena de extinção por falta de interesse processual, reputando razoável a fixação de prazo não inferior a 90 dias.

A jurisprudência recente desta Corte vem aplicando essa orientação de forma expressa acerca da adoção das providências extrajudiciais ou da aplicação do § 5º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024 configura violação aos princípios do contraditório e da não surpresa, ainda que se trate de matéria de ordem pública passível de apreciação de ofício.

Como seguem:

TJRJ, Apelação nº 0020217-49.2023.8.19.0068, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau, Des. Fernando Marques de Campos Cabral Filho, j. 12/08/2026 — Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. TEMA 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ N. 547/2024. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO NA FORMA DO ART. 485, VI, DO CPC. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DO EXEQUENTE. INOBSERVÂNCIA DO §5º, DO ART. 1º DA RESOLUÇÃO N. 547, DO CNJ E DOS ARTIGOS 9º e 10 DO CPC. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA NÃO SURPRESA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. I. CASO EM EXAME: 1. Apelação cível interposta pelo exequente em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal de débito não superior a R\$10.000,00, à época do ajuizamento, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, por ausência de interesse de agir. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de extinção de execução fiscal, com fundamento na tese de julgamento firmada no Tema n. 1.184 do STF e nas medidas impostas pela Resolução CNJ n. 547/2024, sem a prévia intimação da Fazenda Pública. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. Inobservância das regras fixadas no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ n. 547/2024 no caso em apreço, que justificam igualmente a anulação do decisum. 4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do 1.355.208/SC, (Tema 1.184 de Repercussão Geral) reconheceu a possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir das Fazendas Públicas nos casos em que não houve tentativa de solução administrativa e protesto do título, salvo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL

motivo de ineficácia, observado o direito de a Fazenda Pública requerer a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas. 5. A Resolução n. 547/2024, do CNJ, em seu art. 1º, §5º, dispôs acerca da possibilidade de a Fazenda Pública requerer a suspensão do feito por até 90 (noventa) dias, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor. 6. O v. Acórdão que acolheu o Incidente de Assunção de Competência n. 0079182-93.2024.8.19.0000 fez constar, expressamente, que "é de se admitir possa o juiz intimar o exequente a cumprir as determinações do Tema 1.184 do STF, em qualquer fase do processo, sob pena de extinção do feito, por falta de interesse processual, sendo razoável fixar para o efeito prazo não inferior a 90 (noventa) dias". 7. A ausência de prévia intimação da Fazenda Municipal para se manifestar acerca da adoção das providências extrajudiciais ou da aplicação do § 5º do art. 1º da Resolução n. 547 do CNJ configura violação aos princípios do contraditório e da não-surpresa. 8. Mesmo nos casos em que se tratar de matéria de ordem pública, passível de apreciação de ofício pelo magistrado, deve ser oportunizada às partes a manifestação prévia, em atenção ao princípio da vedação à decisão surpresa, previsto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO: 9. Recurso conhecido e provido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, artigos 9º, 10 e 932, V; Resolução CNJ n. 547/2024, art. 1º, caput, §§ 1º e 5º.

Jurisprudência relevante citada: Tema n. 1.184 do STF; TJRJ, Súmula 168; TJRJ, Apelação n. 0041530-15.2015.8.19.0014, Des(a). Renata Maria Nicolau Cabo - Julgamento: 06/07/2026 - Primeira Câmara de Direito Público; Apelação n. 0007838-29.2023.8.19.0213, Des(a). Carlos Alberto Menezes Direito Filho - Julgamento: 10/06/2025 - Quarta Câmara De Direito Público; TJRJ, Apelação n. 0015992-90.2019.8.19.0014 - Apelação. Des(a). Isabela Pessanha Chagas - Julgamento: 12/06/2025 - Decima Câmara De Direito Público.

TJRJ, Apelação nº 0001339-32.2023.8.19.0018, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau, Desa. Sirley Abreu Biondi, j. 12/08/2026 Execução Fiscal. Cobrança de IPTU do exercício de 2020. Inconformismo do





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL

Município de Conceição de Macabu (exequente) com a sentença que extinguiu a execução fiscal com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Valor ínfimo do crédito tributário. Matéria que se subsume ao tema nº 1.184 do STF: "1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Extinção da execução que, no entanto, se deu sem a intimação da Fazenda Pública para se manifestar sobre eventual adoção das medidas exigidas, tampouco para comprovar a existência de outras execuções em face da mesma executada que pudessem elevar o valor total da cobrança. Artigos 9º e 10 do novo CPC. Vedação de decisões surpresa. Decisão que se mostra violadora do contraditório participativo. pleno exercício do contraditório previsto no art. 5º, IV da CRFB, bem como no art. 1º do CPC. Manifesto error in procedendo. Réu que deve ser intimado previamente a se manifestar. Julgamento monocrático permitido, a teor do princípio da razoável duração do processo, inserto no art. 5º, LXXVIII da CF, havendo dezenas de demandas sem complexidade, sob o mesmo fundamento, em andamento nas Varas Cíveis e de Fazenda Pública deste Estado. Observância ao art. 932, V, "a" da Lei de Ritos. PROVIMENTO DO RECURSO, a fim de cassar o decisum, determinando o prosseguimento do feito.

TJRJ, Apelação nº 0145253-89.2015.8.19.0001, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau, Des. Alexandre de Carvalho Mesquita, j. 12/08/2026 — EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM OBSERVÂNCIA DE PRAZO PARA SANEAMENTO.



**INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA.
DIRETRIZ VINCULANTE. RECURSO PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação interposto contra decisão que extinguiu execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00, sem concessão de prazo para o exequente regularizar o feito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é válida a extinção da execução fiscal sem a concessão do prazo previsto na diretriz vinculante do incidente de assunção de competência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O incidente de assunção de competência fixou entendimento obrigatório quanto à necessidade de concessão de prazo mínimo de 90 dias ao exequente para promover as diligências necessárias, sob pena de extinção provisória do processo.

5. A decisão recorrida suprimiu etapa processual prevista na diretriz vinculante, ao extinguir o feito sem oportunizar o prazo ao exequente.

6. A ausência de concessão do prazo viola o devido processo legal e o entendimento consolidado pelo Tribunal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido para anular a extinção do processo e determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento.

Tese de julgamento: "1. É obrigatória a concessão de prazo mínimo de 90 dias ao exequente, em execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00, para promover as diligências necessárias à efetivação da execução, sob pena de extinção provisória do processo. 2. A extinção do feito sem a concessão do referido prazo viola diretriz vinculante fixada em incidente de assunção de competência."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 932, V, "a" e "b"; Resolução CNJ nº 547/2024.

Jurisprudência relevante citada: TJ, IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000; STJ, AgInt no REsp n. 1.798.110/AM, rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 28/9/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 1.931.639/SP, rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 29/11/2021; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 1.642.173/SC, rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 19/10/2020; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.980.114/DF, rel. Min. Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, j. 22/4/2026.



JDS. ANA PAULA PONTES CARDOSO — julgamento em 12/08/2026 — 1º Núcleo Digital em Segundo Grau — Execução Fiscal. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM RAZÃO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. MUNICÍPIO SE INSURGE ALEGANDO DISSOLUÇÃO IRREGULAR EM CONFORMIDADE COM O ART. 34 DA LEF, SOMENTE SE ADMITE INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO EM FACE DE SENTENÇAS PROFERIDAS EM EXECUÇÃO FISCAL CUJO VALOR, NA DATA DA DISTRIBUIÇÃO, CORRESPONDE A 50 ORTN. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ, EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, NO SENTIDO DE QUE, COM A EXTINÇÃO DA ORTN EM 1986, O VALOR DE ALÇADA DEVE SER OBTIDO COM A APLICAÇÃO DOS SUCESSIVOS ÍNDICES ATÉ A EXTINÇÃO DA UFIR, EM DEZ/2000, CORRESPONDENDO, EM JAN/2001, A R\$ 328,27. A PARTIR DAÍ, COM A DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA, O REFERIDO VALOR DEVE SER CORRIGIDO PELO IPCA-E. IN CASU, BUSCA O MUNICÍPIO A COBRANÇA DE DÍVIDA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA. DESCABIMENTO DA APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO CABÍVEL APENAS ATRAVÉS DE EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, DIRIGIDOS AO JUÍZO DE 1º GRAU. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

É certo que, no caso concreto, o Município foi intimado para dizer como pretendia prosseguir e permaneceu silente. Essa circunstância evidencia a inércia do exequente, mas não afasta o vício processual ora examinado.

A intimação realizada na origem ocorreu em contexto diverso, destinado genericamente ao impulso do processo após a frustração da citação, sem cientificar a Fazenda acerca da possibilidade de extinção por ausência de interesse processual nem lhe oportunizar o exercício das faculdades especificamente asseguradas pelo regime instituído pelo Tema nº 1.184 do STF, pela Resolução CNJ nº 547/2024 e pelo IAC deste Tribunal.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL

Não se trata, portanto, de reconhecer que a Fazenda Pública tenha necessariamente razão quanto à existência de interesse de agir. A questão é anterior: antes de concluir pela ausência desse interesse e extinguir o processo, deveria ter sido assegurada ao exequente oportunidade específica para demonstrar eventual circunstância impeditiva da extinção, adotar as providências extrajudiciais pertinentes ou requerer o prazo previsto no artigo 1º, § 5º, da Resolução CNJ nº 547/2024.

A circunstância de a matéria ser de ordem pública tampouco autoriza a dispensa do contraditório. Os artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil consagram a vedação às decisões-surpresa e impõem que a parte tenha possibilidade efetiva de influir na formação do convencimento judicial antes da prolação de decisão que lhe seja desfavorável.

Nesse contexto, embora estejam presentes elementos que, em princípio, aproximam a execução das hipóteses de extinção previstas na Resolução CNJ nº 547/2024 — notadamente o valor de R\$ 4.411,28, a ausência de citação e a inexistência de execuções apensadas —, não cabe, neste momento, afirmar a correção ou incorreção da extinção sob o aspecto material.

Isso porque o reconhecimento da ausência de interesse processual somente poderia ocorrer após a observância da etapa processual destinada à manifestação da Fazenda Pública sobre as providências exigidas pelo regime jurídico aplicável.

A supressão dessa etapa caracteriza *error in procedendo* e impõe a cassação da sentença.

A solução não implica reconhecimento de que a execução deva necessariamente prosseguir até a satisfação do crédito. Tampouco afasta a possibilidade de futura extinção, caso, após regularmente intimado, o Município não demonstre circunstância apta a justificar o prosseguimento do feito ou deixe de adotar as providências cabíveis no prazo que lhe for assinado.

Impõe-se, apenas, restabelecer o contraditório em sua plenitude, permitindo que o exequente se manifeste especificamente acerca da incidência



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL

do Tema nº 1.184 do STF, da Resolução CNJ nº 547/2024 e das diretrizes fixadas no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, inclusive quanto à possibilidade de adoção das medidas extrajudiciais pertinentes e ao requerimento do prazo previsto no artigo 1º, § 5º, da Resolução.

Por tais fundamentos, com base no artigo 932 do CPC, conheço e dou provimento ao recurso para acolher a preliminar de nulidade por violação aos princípios do contraditório e da não surpresa, cassar a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que seja oportunizada à Fazenda Pública prévia manifestação específica acerca das providências previstas no Tema nº 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, observadas as diretrizes estabelecidas no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, prosseguindo-se na forma de direito.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CANABARRO
RELATOR